



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000098/2005-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.211 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente JOSE CARLOS VILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia por desnecessário e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 156/164) interposto em face do Acórdão nº 17-27.090 (e-fls 142/151) prolatado pela DRJ São Paulo II em sessão de julgamento realizada em 27 de agosto de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-27.090

Da Autuação

O auto foi lavrado, em 21/09/2005, às fls.83 a 85¹ relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.362.500,73, dos quais R\$ 579.466,99 correspondem a imposto; R\$ 348.433,50 a juros de mora calculados até 31/08/2005 e R\$ 434.600,24 de multa proporcional.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 84 e 85), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras no Brasil, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Os montantes tributáveis, bem como os valores dos impostos e das multas de ofício, no percentual de 75%, encontram-se às fls. 05.

O enquadramento legal está à fl. 05 a 11.

De acordo com o Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal às fls. 12 a 19²:

O contribuinte foi intimado e re-intimado a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados nas contas correntes nº 176519 e 164571 mantidas no Banco Safra e conta corrente nº 70209-9 mantida no Banco Bradesco, no ano calendário 2001, principalmente a movimentação financeira do ano calendário 2001, porém nada foi apresentado nos termos das fls. 79.

Embora não tenha sido apresentada pelo interessado qualquer informação referente aos valores depositados ou creditados em suas contas correntes, para

¹ Auto de infração anexado às e-fls 87/89.

² Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais anexado às e-fls. 83/84.

apuração do imposto de renda devido foi considerado o valor dos rendimentos declarados espontaneamente pelo interessado em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Exercício 2002 (Ano-Calendário 2001), no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e o Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$192,00 (cento e noventa e dois Reais).

Os valores depositados ou creditados nas contas correntes mantidas pelo interessado durante o ano de 2001, para os quais foram solicitados esclarecimentos encontram-se relacionados nas folhas anexadas ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos³, individualizados e identificados por conta corrente, instituição financeira, data do crédito e quando disponível, número do documento.

Face às informações acima relatadas e a total ausência de comprovação de origem dos valores creditados depositados, mesmo após solicitação de esclarecimentos, fica constatada a irregularidade na apuração e recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Física para o ano calendário 2001, o que ensejou o lançamento do crédito tributário de ofício mediante auto de infração.

Da Impugnação⁴

Alega que na declaração de bens Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2001/2000 os recursos financeiros disponíveis em poder do contribuinte totalizava a importância de R\$ 420.874,83.

Que não houve ingresso de novos recursos e alega que os recursos financeiros disponíveis no início do período, que já possuía (valor citado), são os mesmos.

Que as operações de descontos e cobranças simples equivalem-se às operações de aplicações e reaplicações financeiras, sendo indevida a tributação, haja vista que são os mesmos recursos financeiros.

Que o valor apontado pelo fiscal no montante de R\$ 2.123.559,98, é de rigor deduzir o montante utilizado nas compras dos ativos, representados por títulos de crédito, que perfazem a monta de aproximadamente R\$ 2.100.000,00, conclui-se que a renda tributável é a diferença entre a compra e a venda de títulos, no importe de R\$ 23.559,98.

Que o patrimônio do contribuinte sofreu uma variação positiva de apenas R\$ 24.688,44 no próprio exercício de 2002/2001, perfeitamente factível com as rendas declaradas.

Não há base legal para a realização do presente lançamento fiscal.

Que o lançamento está revestido de flagrante ilegalidade e cita o artigo 11, §3º da lei nº 9.311/96 e a violação do princípio da irretroatividade da lei.

Que a Secretaria da Receita Federal exorbitou de sua competência visto que utilizou dados vinculados a CPMF que estavam expressamente vedados para fins de constituição de créditos tributários.

Requer o cancelamento do auto de infração.

³ Termo de Solicitação de Esclarecimentos anexado às e-fls 66/80.

⁴ Impugnação anexada às e-fls 103/119.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-27.090

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 156/164), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 164):

III. 2 — A CONCLUSÃO.

DO PEDIDO.

Requer, digne-se, determinar o cancelamento do Auto de Infração constante do Processo Administrativo no 16095.000098/2005-46, correspondente a Imposto de Renda Pessoa Física, por ter sido lavrado em desacordo com os fatos, com o direito e com a legislação vigente à época dos fatos.

Requer, alternativamente e subsidiariamente ao pedido anterior, que caso seja o entendimento de V.Exa., que determine uma DILIGENCIA FISCAL com vistas a apurar o efetivo LUCRO REAL ou LUCRO ARBITRADO do contribuinte, haja vista, que o mesmo exerceu de **FATO** atividades mercantis de "factoring" e para uma lúdima e cristalina justiça fiscal o mesmo poderia ser submetido à tributação como se pessoa jurídica fosse.

Diante do modestamente articulado, e do mais que certamente haverá de ser suprido pelo elevado descortino dos eminentes e cultos julgadores da Colenda Câmara, pugna-se, pelo deferimento da impugnação, como medida da mais lúdima e salutar justiça.

4. Consta nos autos a prolatação de despacho de sobrestamento em 16/03/2012, diante de controvérsia relacionada à transferência do sigilo bancário e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 (e-fls 167).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001

6. Como se pode divisar, as alegações formuladas em sede recursal se centram no inconformismo quanto à quebra do sigilo bancário

6.1. Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

- 6.2. Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

- 6.3. Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua

vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6.4. Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

6.5. Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente.

MÉRITO

7. No mérito, o ponto central da argumentação reside na alegação de que os recursos financeiros movimentados já se encontravam na esfera da disponibilidade do Recorrente (e-fls 158), assim como parte dos recursos estaria vinculada a operações típicas de factoring (e-fls 159/160).

8. Verificada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, por entender que não foi produzida prova hábil a comprovar a origem dos depósitos, utiliza-se a prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, com a transcrição do voto contido no acórdão recorrido, na parte que guarda pertinência com as questões recursais.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-27.090

Dos Depósitos Bancários.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O Código Tributário Nacional define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá somente sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(gn)

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum*, quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade. Conclui-se, por conseguinte, pela leitura dos textos normativos citados, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória de origem em face dos créditos em conta. Deste modo, não se trata de meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazer; o conseqüente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações cabe ao contribuinte.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

A norma em comento determina somar todos os depósitos bancários de origem não justificada, independentemente de saques ocorridos na mesma conta. Assim, não assiste razão ao impugnante quando contesta a apuração realizada pela autoridade fiscal.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-27.090

9. Concernente ao pedido de diligência formulado no recurso, indefiro, posto que considero desnecessário para o deslinde do feito.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, voto por rejeitar as preliminares e o pedido de diligência por desnecessário, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles